

BIÊNIO – janeiro de 2019 / janeiro de 2021

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro / Presidente

José Carlos Araújo

Conselheiro / Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro / Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira / Ouvidora

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro / Presidente da Câmara Especial

Antonio José Guimarães

Conselheiro / Vice-Presidente da Câmara Especial

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO / DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015

Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA

CONTATO / DOE do TCMPA

Secretaria Geral / (91) 3210-7545

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO / TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. - Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 - Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)



IRB FAZ SELEÇÃO DE ARTIGOS PARA A 4ª EDIÇÃO DA REVISTA TÉCNICA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

O Instituto Rui Barbosa (IRB) lançou o Edital IRB nº 02/2019, para recebimento de artigos técnicos e/ou científicos de membros, servidores de Tribunais de Contas e pesquisadores da área de administração, com vistas à publicação na 4ª edição da Revista Técnica dos Tribunais de Contas.

Os artigos devem ser resultantes de experiências e reflexões acerca de assuntos relacionados ao controle externo, tais como: estudos de caso e pesquisa de campo, quantitativas e/ou qualitativas, conforme orientações contidas no referido edital.

Os interessados devem enviar os artigos, até o dia 7 de julho próximo, para o endereço eletrônico publicacoes@irbcontas.org.br, em conjunto com as seguintes informações: nome completo, endereço eletrônico, telefone de contato e minicurrículo.

A Escola de Contas Públicas “Conselheiro Irawaldyr Rocha”, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), está fazendo o acompanhamento do procedimento de seleção e posterior divulgação. Por este motivo, os e-mails com os artigos encaminhados para o Instituto Rui Barbosa devem ser enviados com cópia para a Escola de Contas Públicas do TCMPA, pelo e-mail escoladecontas@tcm.pa.gov.br.

Serão selecionados 20 artigos, considerando as temáticas relativas ao controle externo, tais como: atuação dos TCs, aplicação dos recursos públicos, auditoria do setor público, combate à corrupção, ética/compliance, governança pública, inovação, Lei de Responsabilidade Fiscal, orçamento público, políticas públicas, prestação de contas e tecnologia de informação, dentre outros.

CALENDRÁRIO DE OBRIGAÇÕES MUNICIPAIS - 2019 -

30/05 – EXECUTIVO:

↳ Último dia para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) referente ao 2º bimestre para municípios com mais de 50.000 habitantes. – Art. 53, da Lei Complementar nº 101/2000, e Art. 165, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

↳ Último dia para remeter ao TCMPA os comprovantes de envio da Prestação de Contas do exercício anterior, encaminhadas ao Poder Executivo da União e o do Estado. – Art. 51, § 1º, Inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, e Art. 17, da Instrução Normativa TCMPA nº 01/2009.

↳ Último dia para apresentação ao TCMPA da Prestação de Contas do 1º quadrimestre. – Art. 103, Inciso V, do Regimento Interno do TCMPA, e Art. 3º, da Instrução Normativa nº 01/2009/TCMPA.

↳ Último dia para publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º quadrimestre para municípios com mais de 50.000 habitantes. – Art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

30/05 – LEGISLATIVO:

↳ Último dia para publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º quadrimestre para municípios com mais de 50.000 habitantes. – Art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

NESTA EDIÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTO – PLENO	02
PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	05
DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE	14
EDITAL DE CITAÇÃO	26
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	31
PORTARIA	32
TERMO ADITIVO A CONTRATO	33
TERMO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	33
ERRATA	33



IV Edição da Revista Técnica dos Tribunais recebe artigos.

Lançamento até no V Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas.

Artigos podem ser enviados até 07 de julho de 2019.



PAUTA DE JULGAMENTO – PLENO

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na **Sessão do Pleno** a ser realizada no **dia 30/05/2019**, às **9 horas**, em sua sede, os seguintes processos:

01) Processo nº 201810016-00

Responsável: Sr(a). **Zenaldo Rodrigues Coutinho** - Prefeito

Origem: Prefeitura Municipal / Belém

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - TAG nº 287/ 2017/TCM-PA - CUMPRIMENTO

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

02) Processo nº 1050032013-00

Responsável: Sr(a). **Eleildo Virgolino da Silva** (01/01 a 10/09) e **Maria da Conceição Rocha Leão** (11/09 a 31/12)

Origem: Fundo Municipal de Educação / Tucumã

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2013

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Sr(a). Mailton Marcelo Ferreira e Elder Reggiani Almeida

03) Processo nº 1053342013-00

Responsável: Sr(a). **Eleildo Virgolino da Silva** (01/01 a 10/09) e **Maria da Conceição Rocha Leão** (11/09 a 31/012)

Origem: FUNDEB / Tucumã

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2013

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Contador Michel Alves Pereira e Advogados Mailton Marcelo Ferreira e Elder Reggiani Almeida

04) Processo nº 802252009-00

Responsável: Sr(a). **Laércio Rodrigues Pereira**

Origem: FUNDEB / São Sebastião da Boa Vista

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2009

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Sr(a). Márcio Eduardo Fayal da Costa - Contador, Sr(a). João Luis Brasil Rolim de Castro - Advogado

05) Processo nº 554072012-00

Responsável: Sr(a). **Adnan Demachki**

Origem: Programa Nacional de Apoio Administrativo e Fiscal do Município - PNAFM / Paragominas

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2012

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Sr(a). Leonardo Souza Campos -CRC PA 011312/0-5

06) Processo nº 790042008-00

Responsável: Sr(a). **José Maria dos Reis**

Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto / São Miguel do Guamá

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2008

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

07) Processo nº 504102014-00

Responsável: Sr(a). **Kátia Cecília de Melo** (01/01 a 30/11) e **Elton Cleber Chaves do Rosário** (01/12 a 31/12)

Origem: FUNDEB / Nova Timboteua

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2014

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda



08) Processo nº 124302003-00

Responsável: Sr(a). **Manoel Maria Pinto da Rocha Ramos**
Origem: Instituto de Previdência do Município / Baião
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2003
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

09) Processo nº 100022012-00

Responsável: Sr(a). **Rubemir Pereira dos Santos** (01/01 a 30/11) e **Laurinei da Silva Moura** (01/12 a 31/12)
Origem: Câmara Municipal / Aveiro
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2012
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

10) Processo nº 763002014-00

Responsável: Sr(a). **Esdras Cordeiro e Silva** (01/01 a 22/06) e **Ivo Fernandes Júnior** (23/06 a 31/12)
Origem: Fundo Municipal de Saúde / São Félix do Xingu
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2014
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho
Advogado/Contador: Sr(a). Lyvia Juliana de Almeida Melo (CRC 013400/0-9)

11) Processo nº 840042014-00

Responsável: Sr(a). **Charles César Tocantins de Souza**
Origem: Fundo Municipal de Saúde / Tucuruí
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2014
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

12) Processo nº 140172012-00

Responsável: Sr(a). **Maria Silva da Costa** (01/01 a 04/04), **Roselea dos Santos Teixeira** (05/04 à 24/07) e **Maria Silva da Costa** (25/07 a 31/12)
Origem: Fundação Papa João XXIII (FUNPAPA) / Belém
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2012
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

13) Processo nº 201512184-00

Responsável: Sr(a). **Ronaldo Norberto Paiva Costa**
Origem: FUMBEL - Fundação Cultural de Belém / Belém
Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - Pedido de Revisão nº 201302545-00, Acórdão nº 24.285, de 27/01/2014
Exercício: 2015
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

14) Processo nº 201707754-00

Responsável: Sr(a). **José Waltuieres de Oliveira**
Origem: Fundo Municipal de Saúde / São João do Araguaia
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - PROCESSO SPE 07812.2016.2.000
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Alexandre Gomes Bastos

15) Processo nº 201780108-00

Responsável: Sr(a). **Nilo Ferreira da Costa**
Origem: Câmara Municipal / Cachoeira do Piriá
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - PROCESSO SPE 133002.2016.2.000
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Paulo Sergio Fadul Neves

16) Processo nº 201880984-00

Responsável: Sr(a). **Maria Lúcia da Silveira de Vilhena**
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VIGIA DE NAZARÉ / Vigia
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - PROCESSO SPE 085004.2017.2.000
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Antônia da Paz de Souza Soares



17) Processo nº 201881527-00

Responsável: Sr(a). **Maria Elizabete Aguiar Coelho**
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE OURÉM / Ourém
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - PROCESSO SPE 054233.2017.2.000
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: MARIA DE LOURDES CARVALHO O'BRIEN

18) Processo nº 880022014-00

Responsável: Sr(a). **Elizamar de Lima Souza**
Origem: Câmara Municipal / Concórdia do Pará
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2014
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

19) Processo nº 882712014-00

Responsável: Sr(a). **Perpétua de Carvalho**
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / Concórdia do Pará
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2014
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
Advogado/Contador: Sr(a). Georgete Abdou Yazbek (OAB-PA 4858) e Sâmia Guerreiro (OAB-PA 20.176)

20) Processo nº 201682232-00

Responsável: Sr(a). **Edna Tavares da Silva**
Origem: Fundo Municipal de Educação / Ponta de Pedras
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Prestação de Contas - Processo SPE nº 057.217.2015.2.000
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

21) Processo nº 201682216-00

Responsável: Sr(a). **Juliana Nobre Soares**
Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente / Barcarena
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Prestação de Contas - Processo SPE nº 013.427.2015.2.000
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

22) Processo nº 201682221-00

Responsável: Sr(a). **Antônio Carlos Vilaça**
Origem: Secretaria Municipal de da Indústria, Comércio e Turismo-SEMICT / Barcarena
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Prestação de Contas - Processo SPE nº 013.424.2015.2.000
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

23) Processo nº 1014142010-00

Responsável: Sr(a). **Odacir Dal Santo** – Prefeito Municipal
Origem: Fundo Municipal de Educação - FME / Santa Maria das Barreiras
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2010
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas
Advogado/Contador: Sr(a). Lourival José Marreiro da Costa – CRC nº 11.186 – PA

24) Processo nº 1124122009-00

Responsável: Sr(a). **Maria Vilma da Silva Viana Carvalho**
Origem: Fundo Municipal de Educação - FME-FUNDEB / Cumaru do Norte
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - Processo retirado de pauta Sessão Plenária do dia 07/05/2019
Exercício: 2009
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas
Advogado/Contador: Sr(a). Edson Santos - CRC-957400-PA



25) Processo nº 1014122010-00

Responsável: Sr(a). **Odacir Dal Santo** – Prefeito Municipal
Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -FMDCA / Santa Maria das Barreiras
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2010
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas
Advogado/Contador: Sr(a). Lourival José Marreiros da Costa – CRC/PA n.º 11.186/PA

26) Processo nº 624112010-00

Responsável: Sr(a). **Izabel Cristina Giusti S. Andrade** - Secretária Municipal de Assistência Social
Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -FMDCA / Redenção do Pará
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2010
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas
Advogado/Contador: Sr(a). Raimundo Edson Amorim dos Santos – CRC 9574/00-PA

27) Processo nº 1014132010-00

Responsável: Sr(a). **Odacir Dal Santo** – Prefeito Municipal
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS / Santa Maria das Barreiras
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2010
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas
Advogado/Contador: Sr(a). Lourival José Marreiro da Costa – CRC nº 11.186 – PA

28) Processo nº 1013972010-00

Responsável: Sr(a). **Amintas Lopes da Silva** - Secretário Municipal de Saúde
Origem: Fundo Municipal de Saúde - FMS / Santa Maria das Barreiras
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2010
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas
Advogado/Contador: Sr(a). Lourival José Marreiro da Costa – CRC nº 11.186 – PA

29) Processo nº 410022009-00

Responsável: Sr(a). **Gerson Miranda Lopes**
Origem: Câmara Municipal / Magalhães Barata
Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - Pedido de Revisão 201806344-00, Acd. 26.361
Exercício: 2009
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

30) Processo nº 201709663-00

Responsável: Sr(a). **Adson Santos Monteiro**
Origem: FUMBEL Fundação Cultural de Belém / Centro Comunitário
Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - Pedido de Revisão 201119670-00 Ac 26.964 de 16/06/2015
Exercício: 2011
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho
Advogado/Contador: Sr(a). Charles Flandiney Pinto de Souza (OAB-PA 7248)

31) Processo nº 201806872-00

Responsável: Sr(a). **Cledson Farias Lobato Rodrigues**
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO / Bagre
Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - PEDIDO DE REVISÃO FACE AO ACORDÃO Nº 31.269/2017/TCMPA (PC-113122013-00)
Exercício: 2013
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). DELANO MIRANDA DE FIGUEIREDO -CRC/PA 011067

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **23/05/2019**.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário Geral

Protocolo: 23213

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

* **ACÓRDÃO Nº 33.397, DE 06/12/2018** 

Processo nº 932782014-00

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social de Garrafão do Norte



Responsável: Rosana Pinheiro Benevides
Instrução: 3ª Controladoria/TCM
Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Cunha
Exercício: 2014

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GARRAÇÃO DO NORTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. SALDO INSUFICIENTE PARA ABSORVER OS COMPROMISSOS A PAGAR. MULTA. APROVAÇÃO COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Rosana Pinheiro Benevides, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Garrafão do Norte, referente ao exercício de 2014, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 211/213, por unanimidade.

Decisão:

Aprovar com ressalva, as contas prestadas por Rosana Pinheiro Benevides, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$1.231.858,73 (um milhão, duzentos e trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos), cuja entrega fica condicionada ao recolhimento de multa no importe de R\$-998,13 (novecentos e noventa e oito reais e treze centavos), que corresponde a 300 (trezentas) UPF's/PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com base na LC nº 109/2016, pelo saldo insuficiente para absorver os compromissos a pagar. Tal multa deverá ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo

pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

* Republicado por ter saído com incorreção no valor do alvará de quitação, no dia 21/02/2019. 📄.

ACÓRDÃO Nº 34.302, DE 02/04/2019

Processo n.º 640012009-00

Classe: **Prestação de Contas de Gestão**

Procedência: Prefeitura Municipal de Rondon do Pará

Responsável: Olávio Silva Rocha

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Exercício: 2009

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO PPA, RREO E LDO. REMESSA INTEMPESTIVA DO RGF. FALHAS JUNTO AO PROCESSO LICITATÓRIO QUE NÃO MACULAM OS PROCEDIMENTOS. FALHAS FORMAIS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão do Sr. Olávio Silva Rocha, ordenador de despesas do Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, do exercício de 2009, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 586/592, por unanimidade.

Decisão: Considerar regulares com ressalva, as contas prestadas por Olávio Silva Rocha, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$-43.624.262,89 (quarenta e três milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos).



ACÓRDÃO Nº 34.348, DE 09/04/2019

Processo nº 201901011-00/800012007-00

Origem: Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista

Assunto: **Juízo de Admissibilidade – Pedido de Revisão com atribuição de efeito suspensivo**

Responsável: Laércio Rodrigues Pereira

Advogado: João Luis Brasil Batista Rolim de Castro – OAB/PA 14.045

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

Admissibilidade de Pedido de Revisão com atribuição de efeito suspensivo.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado pelo SR. LAÉRCIO RODRIGUES PEREIRA, por seu advogado, JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (OAB/PA 14.045), Prefeito Municipal de São Sebastião da Boa Vista no exercício 2007, em razão de ter suas contas reprovadas por esse TCM.

As contas do exercício de 2007 apresentadas a este TCM foram reprovadas pela Resolução nº 10.071, publicada no DOE 31.983, de 23/08/2011 que fora rediscutida por Recurso Ordinário, cujo julgamento deu-lhe parcial provimento pela Resolução nº 12.912, publicada no DOE nº 33.336, de 20/03/2017 (fls. 37).

A Resolução 12.912 manteve a Resolução nº 10.071/2011 quanto à reprovação das contas pelas seguintes irregularidades:

“1) Pagamento irregular de subsídio aos gestores no valor de R\$ 4.371,40 para o Prefeito e R\$ 2.183,64 para o Vice-Prefeito;

Despesa sem cobertura de processo licitatório com o credor CONSTRUTORA R. RODRIGO LTDA, nos valores de R\$ 37.392,50, R\$ 147.242,20 e R\$ 149.570,00;

Ausência de processo licitatório com os credores JOÃO NILO DE BARROS FILHO (R\$284.094,00) e N.C.F. Da Silva Sousa (R\$ 37.248,34 e R\$ 148.993,34)

Descumprimento do disposto no Artigo 212, da Constituição Federal;

Descumprimento do Artigo 22, da Lei 11.949/07 (FUNDEB)”

Foi mantido o recolhimento das multas fixadas na Resolução 10.071 e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

O pedido de revisão foi protocolado em 07/02/2019 e dele consta pedido de efeito suspensivo.

A norma vigente à época da publicação da Resolução ora questionada é a seguinte:

Art. 84 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará): “Art. 84. De decisão do Tribunal transitada em julgado, caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público de Contas dos Municípios, dentro do prazo de dois anos, contados da publicação, na forma desta Lei e do Regimento Interno do TCMPA, e fundar-seá:

I – Em erro de cálculo nas contas;

II – Em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – Na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.

IV – Em violação literal a dispositivo de Lei ou da Constituição da República;

V – Em divergência jurisprudencial na interpretação ou aplicação da Constituição Federal ou Lei, pelo próprio TCM-PA.

VI – Na comprovação de integral ressarcimento ao erário de débito apontado pelo TCM-PA, juntamente com a comprovação de integral recolhimento das multas aplicadas, devidamente atualizados.”

Portanto, 6 (seis) são as hipóteses auto-explicativas de cabimento do recurso de revisão. A primeira, fundada em erro de cálculo nas contas, pela qual, a partir da demonstração da existência de incorreções na aferição realizada pelo órgão técnico das contas apresentadas, permitiria-se a reapreciação destas, sujeitando-as a correção e novo julgamento, caso comprovado o equívoco sugerido.

Esse é um dos argumentos do Peticionante que aduz ter havido erro de lançamento de valores por sua contadoria que lanou valores de pagamento de cargos comissionados como se fossem de subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito, mas esse erro pode ser comprovado com a apresentação agora da folha de pagamento.

Fazendo uso do Inciso III, supra citado, o Peticionante junta com seu Pedido de Revisão 12 volumes de



documentos dos quais constam vários processos licitatórios e contratos firmados com as empresas CONSTRUTORA R. RODRIGO LTDA. E JOÃO NILO DE BARROS FILHO, exatamente as que geraram a reprovação das contas por ausência de documentos.

A quinta hipótese, baseada em divergência jurisprudencial do próprio TCM-PA, também é aqui objeto do Pedido de Revisão, pois às fls. 06/07 do volume do 12 do seu Pedido constam decisões do TCMPA sobre a forma de cálculo dos percentuais constitucionais destinados à educação, juntando igualmente novos documentos.

Com o pedido junta o Peticionante, documentos que embasam seu Pedido de Revisão (volume 1: fls. 01 a 121; volume 2: fls. 01 a 103; volume 3: fos. 01 a 101; volume 4: fls. 01 a 90; volume 5: fls. 01 a 49; volume 6: fls. 01 a 97; volume 7: fls. 01 a 89; volume 8: fls. 01 a 101; volume 09: fls. 01 a 129; volume 10: fls. 1 a 164 e volume 11: fls. 2 a 140), daí porque, cumprindo o prazo de 2 anos da publicação da Resolução (eis que publicada em 20/03/2017 e o protocolo do pedido de agora remonta a 07/02/2019), na forma do Art. 84, da LC 109/2016 CONHEÇO do presente Pedido de Revisão, recebendo-o no duplo efeito, pois entendo presentes os requisitos de atribuição de efeito suspensivo seja pela ampla quantidade de documentos juntados, seja pelas decisões do TCM colacionadas que possibilitam a revisão, bem assim porque afirma em seu pedido que o lapso temporal necessário à análise da documentação juntada pode gerar dano ao Peticionante pelo advento do próximo período eleitoral municipal.

Assim, na forma do Art. 272, do RITCM trago o processo para análise do Plenário ante a concessão do efeito suspensivo pleiteado, em sendo mantido determino sua remessa à Secretaria Geral para fins de cientificação da presente ao interessado, e seu representante legal, bem como, sua regular instrução e processamento, através da 6ª Controladoria, na forma regimental.

ACÓRDÃO Nº 34.366, DE 09/04/2019

Processo nº 1200052009-00 (201507535-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Palestina do Pará

Assunto: **Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício de 2009**

Responsável: Adevaldo Pereira de Souza

Contador: Dailson Ribeiro Pontes – CRC/TO – 001484/0-9 S/PA/CRC

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: FMS DE PALESTINA DO PARÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2009. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de voto do Conselheiro Substituto Relator.

Decisão: I – Julgar pela aprovação das Contas do Fundo Municipal de Saúde de Palestina do Pará, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Adevaldo Pereira de Souza, nos termos do Art. 45, I, da Lei Complementar nº 109/2016, devendo ser expedido ao Ordenador, Alvará de Quitação no valor de R\$ 2.822.791,21 (dois milhões, oitocentos e vinte dois mil, setecentos e noventa e um reais e vinte um centavos), na forma do Art. 46, da referida lei.

ACÓRDÃO Nº 34.367, DE 09/04/2019

Processo nº 1342012008-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás

Assunto: **Prestação de Contas Anuais de Gestão, Exercício 2013**

Responsável: Eliane Rosa de Sousa – Secretária Municipal de Saúde

Contadora: Márcia Gonçalves Soares – CRC/PA n.º 9082

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: FMS DE CANAÃ DOS CARAJÁS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2013. PELA REGULARIDADE. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. MULTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de voto do Conselheiro Substituto Relator.



Decisão:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. Eliane Rosa de Sousa, nos termos do Art. 45, II, da Lei Complementar n.º 109/2016.

II – Expedir o Alvará de Quitação em favor da citada Ordenadora é no montante de R\$-25.675.624,32 (vinte e cinco milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos), que somente deve ser concedido, após a comprovação de recolhimento ao FUMREAP, de conformidade com o Art. 3º, III, da Lei n.º 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, da seguinte quantia, a título de multa:

1. 1.201 (hum mil, duzentas e uma) UPF-PA, que corresponde nesta data ao valor de R\$-4.157,50 (quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), com base no Art. 284, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, pelo atraso na remessa da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, em prazo superior a 90 (noventa) dias.

III – Advertir a citada Ordenadora, que o não recolhimento da multa, no prazo fixado, implicará nas disposições contidas no Art. 303, do RI/TCM/PA.

ACÓRDÃO Nº 34.373, DE 09/04/2019

Processo nº 201710738-00/201710706-00/773982007-00

Origem: FME São Francisco do Pará 2007

Assunto: **Embargos de Declaração**

Responsável: Cledson de Souza Leitão

Advogado: João Luis Brasil Batista Rolim de Castro – OAB/PA 14.045

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

Decisão – Embargos de Declaração

Foram opostos dois Embargos de Declaração pelo Sr. Cledson de Souza Leitão, por seu advogado João Luis Brasil Batista Rolim de Castro (OAB/PA14045) contra os Acórdãos nº 31.009 e 31.010, ambos de 12/09/2017, publicados no DOE 185: o primeiro tendo reprovado suas contas prestadas relativamente ao Fundo Municipal de Educação de São Francisco do Pará do exercício de 2007, e o segundo imputando-lhe medida cautelar de

indisponibilidade de seus bens por um ano no importe total de R\$1.465.105,29 (Hum Milhão quatrocentos e sessenta e cinco mil cento e cinco reais e vinte e nove centavos).

As contas apresentadas relativamente ao exercício de 2007 foram reprovadas pelo Acórdão nº 31.009, de 19/09/2017, publicado no DOE 185, de 02/10/2017, com a imposição dos seguintes recolhimentos:

“Aos cofres municipais: R\$ 1.465.105,29 (hum milhão, quatrocentos e sessenta e cinco mil, cento e cinco reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigido, referente ao lançamento à conta Agente Ordenador, decorrente da diferença financeira apresentadas nas contas “saldo Final e Saldo Anterior”, que configura contas irregulares nos termos do Art. 45, III, “c” da LC 109/2016”; “Multa ao FUMREAP de 154,49 UPF-PA pela não realização do correto recolhimento das obrigações patronais, no valor total de R\$19.660,99 (dezenove mil seiscentos e sessenta reais e noventa e nove centavos).”

Em complementação ao Acórdão 31.009, o Acórdão 31.010 publicado no mesmo DOE de 02/10/2017 defere medida cautelar para tornar indisponíveis os bens do ora Embargante no valor correspondente a R\$ 1.465.105,29 (hum milhão quatrocentos e sessenta e cinco mil cento e cinco reais e vinte e nove centavos) “para garantir o ressarcimento dos danos mensurados.”

Ambos os Embargos de Declaração foram protocolados neste TCM/PA em 16/10/2017, sendo portanto, tempestivos, de acordo com §1º, do Art. 263, do Regimento Interno deste TCM, tendo em vista que o último dia do prazo que seria 12/10/2017 foi feriado, tendo sido declarado ponto facultativo o dia seguinte: 13/10/2017, passando então o prazo final para o primeiro dia útil seguinte que foi exatamente 16/10/2017.

Decido.

O Acórdão embargado foi publicado no DOE em 02/10/2017, cabendo por força do §1º, do Art. 263 do Regimento Interno deste TCM a oposição dos embargos no prazo de 10 (dez) dias, que se esvaiu apenas em 16/10/2017, face ao feriado do dia 12/10/2017, estando portanto tempestivos ambos os recursos.

Contudo, no mérito, o Embargante argui em ambos os recursos:



1) que não houve dano ao erário, pois administrou os valores do fundo, havendo apenas vícios formais na prestação de contas; 2) houve omissão quanto à análise dos documentos apresentados na oportunidade da defesa; e 3) pleiteia o saneamento da omissão com reconsideração da execução financeira com a análise dos documentos apresentados quando da defesa, aprovando-se as contas, retirando-se constrição patrimonial imposta pela medida cautelar.

A questão está em que verdadeiramente não houve nos Acórdãos embargados a omissão apontada, isso porque da análise preliminar da qual foi oportunizada a defesa ao Embargante os valores que ele chama de inconsistência eram muito maiores do que o que constou no Acórdão embargado.

Quer dizer, inicialmente a controladoria identificou um saldo de R\$ 3.628.720,56 sem comprovação de despesa realizado. Apenas após a análise dos documentos apresentados quando da defesa, restou demonstrada pela controladoria a diferença de R\$ R\$1.465.105,29 (hum milhão quatrocentos e sessenta e cinco mil cento e cinco reais e vinte e nove centavos).

Logo, ao contrário do que afirma o Embargante, os documentos apresentados em sua defesa foram sim todos analisados, restando a penalização imputada pelas diferenças constantes dessa “nova prestação de contas”, inexistindo a omissão apontada.

Ademais, o próprio Embargante afirma em seu recurso que: “se verifica que houve apenas divergência no saldo da conta, o que está em eminente saneamento, sobretudo, acaso se compare com o constante nos outros julgamentos de contas que INCLUSIVE foram devidamente aprovados.”

Assim, admite o Embargante a existência do que chama de “inconsistências” que estão sendo sanadas.

Portanto, como não restou comprovada qualquer das causas oposição dos Embargos de Declaração, não conheço do recurso 201710706-00, relativamente ao Acórdão nº 31.009.

Contudo, relativamente ao recurso 201710738-00 oposto contra o Acórdão nº 31.010 que impôs medida cautelar ao Embargante, observo que pelo transcurso do tempo entre a publicação do Acórdão (02/10/2017) e a análise

de agora, já transcorreu um ano de constrição patrimonial, razão pela entendo pela perda de objeto desses embargos, pois a medida cautelar não fora renovada.

Por tudo isso, não conheço dos embargos, trazendo a decisão para análise do Pleno, de acordo com o Art. 265, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO Nº 34.397, DE 11/04/2019

Processo nº 850022011-00

Município: Vigia

Órgão: Câmara Municipal

Assunto: **Prestação de Contas Anuais de Gestão**

Exercício: 2011

Responsável: Paulo Sérgio Ferreira

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Ministério Público: Elisabeth Massoud Salame da Silva

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Vigia. Exercício de 2011. Contas irregulares. Imputar débito. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas. Remessa ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 193-197 dos autos.

Decisão: I – Julgar irregulares as contas prestadas pelo Sr. Paulo Sérgio Ferreira, presidente da Câmara Municipal de Vigia, exercício financeiro de 2011, com fundamento no Art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

II – Imputar débito ao Ordenador com base no Art. 48, Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), para ressarcimento aos cofres municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, corrigido monetariamente, o valor de R\$28.417,00 (vinte e oito mil quatrocentos e dezessete reais) pelo pagamento a maior dos subsídios dos vereadores, em descumprimento da Resolução nº 9.371/2009/TCM-PA, de 17/03/2009.

III – Aplicar ao responsável, as seguintes multas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, ao FUMREAP com fundamento no Art. 72, da LC nº 109/2016:



a) 300 (trezentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, que correspondem a R\$ 1.038,51 (mil e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), pelo descumprimento do Art. 29, Inciso VI, da CF/88, em face do pagamento dos subsídios ao Presidente da Câmara acima do limite máximo de 30% dos subsídios dos Deputados Estaduais.

b) 100 (cem) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, que correspondem a R\$346,17 (trezentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos), pelo descumprimento do disposto no Art. 216, Inciso I, alínea “b” do Decreto Federal nº 3.048/99, em razão do não repasse ao INSS dos valores retidos dos servidores.

c) 100 (cem) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, que correspondem a R\$ 346,17 (trezentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos), pelo descumprimento do Art. 35, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o Art. 50, Inciso II, da LRF, em razão da incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais, no regime de competência da despesa pública.

IV – Advertir o ordenador que o não recolhimento da multa fixada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará nos termos do Art. 303, do RITCM/PA (com redação do Ato nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos:

a) Multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);

b) Correção monetária do seu valor, calculada desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento, com base na variação da UPF-PA; e

c) Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento;

V – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do Art. 98, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 34.404, DE 11/04/2019

Processo nº 201901139-00/832132013-00

Origem: FUNDEB – Tomé-Açú 2013

Assunto: **Juizo de Admissibilidade do Pedido de Revisão com atribuição de efeito suspensivo**

Responsável: Antonio da Silva e Silva

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

Admissibilidade de Pedido de Revisão com atribuição de efeito suspensivo.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado pelo SR. ANTONIO DA SILVA E SILVA, ex-ordenador no exercício de 2013, em razão de ter suas contas reprovadas por esse TCM.

As contas do exercício de 2013 apresentadas a este TCM foram reprovadas pelo Acórdão nº 30.332, publicada no DOE 81, de 24/04/2017 (fls. 35), pelas seguintes irregularidades:

“ No processo licitatório 06/2013, tendo como credor Cultural e Editora CEJUP Ltda. no valor de R\$524.500,00, gerando multa de 1600 UPF-PA”

Pelo Acórdão o processo ainda foi encaminhado ao Ministério Público que ajuizou Ação Civil Pública contra o Peticionante.

Com o presente pedido o Peticionante junta a certidão positiva com efeitos de negativa relativamente às contribuições do INSS e ainda que o Processo Licitatório era centralizado na Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura.

Após o protocolo do Pedido de Revisão, datado de 12/02/2019, em 14/02/2019, o Peticionante realizou um novo protocolo em que esclarece o pedido de efeito suspensivo, demonstrando com fotos dos documentos correlatos que apenas tomou conhecimento do Acórdão cuja revisão requer pela citação na Ação de Improbidade, pois a cientificação da decisão fora encaminhada para o endereço do seu contador e não para o seu próprio.

Decido.

A norma vigente à época da publicação da Resolução ora questionada é a seguinte:

Art. 84. da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará): “Art. 84. De decisão do Tribunal transitada em julgado, caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público de Contas dos Municípios, dentro do prazo de dois anos, contados da publicação, na forma



desta Lei e do Regimento Interno do TCMPA, e fundar-seá:

I – Em erro de cálculo nas contas;

II – Em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – Na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.

IV – Em violação literal a dispositivo de Lei ou da Constituição da República;

V – Em divergência jurisprudencial na interpretação ou aplicação da Constituição Federal ou Lei, pelo próprio TCM-PA.

VI – Na comprovação de integral ressarcimento ao erário de débito apontado pelo TCM-PA, juntamente com a comprovação de integral recolhimento das multas aplicadas, devidamente atualizados.”

Portanto, 6 (seis) são as hipóteses auto-explicativas de cabimento do recurso de revisão. A segunda, fundada em falsidade ou insuficiência de documentos, é uma das arguidas pelo Peticionante que agora junta todo o processo licitatório nº 06/2013 que deu origem à reprovação de suas contas, informando que há época da prestação não conseguiu entregar toda essa documentação porque as licitações eram todas reunidas na Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura.

Fazendo uso do Inciso III, supra citado, o Peticionante junta agora certidão positiva com efeitos de negativa relativamente ao não repasse ao INSS da totalidade das contribuições previdenciárias. (fls. 07)

Assim, cumprindo o prazo de 2 anos da publicação do Acórdão (eis que publicado em 24/04/2017 e o protocolo do pedido de agora remonta a 12/02/2019), na forma do Art. 84, da LC 109/2016 CONHEÇO do presente Pedido de Revisão, recebendo-o no duplo efeito, pois entendo presentes os requisitos de atribuição de efeito suspensivo seja pela documentação juntada relativa exatamente ao objeto das irregularidades que resultaram na reprovação das contas; seja porque em face da decisão, o Peticionante está respondendo Ação de Improbidade, pelo encaminhamento do processo ao Ministério Público, o que lhe pode gerar prejuízo face ao lapso temporal entre a análise que será realizada pela controladoria e o julgamento do presente pedido de revisão.

Portanto, na forma do Art. 272, do RITCM trago o processo para análise do Plenário ante a concessão do efeito suspensivo pleiteado, e em sendo mantido determino sua remessa à Secretaria Geral para fins de cientificação da presente ao interessado, e seu representante legal, bem como, sua regular instrução e processamento, através da 6ª Controladoria, na forma regimental.

RESOLUÇÃO Nº 14.633, DE 09/04/2019

Processo nº 201807211-00/201803531-00

Origem: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA – ISOLUX ENERGIA E PARTICIPAÇÕES S.A. CONTRA PREFEITURA DE PORTO DE MOZ

Assunto: **Embargos de Declaração**

Responsável: ISOLUX ENERGIA E PARTICIPAÇÕES S.A

Advogado: Indira Gandhi da Silva Lima (OAB/PA – 18.282)

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

DECISÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA

Tratam os presentes de Embargos de Declaração opostos pela empresa ISOLUX ENERGIA E PARTICIPAÇÕES S.A., através de sua advogada acima identificada, contra o Acórdão nº 32.646 desse TCM nos Autos do Processo nº 201803531-00, que homologou a inadmissibilidade da Denúncia com pedido de aplicação de medidas cautelares formulada por supostos atos ilegais em tese praticados pela Prefeitura Municipal de PORTO DE MOZ, por intermédio dos gestores

ROSIBERGUE TORRES CAMPOS (Prefeito Municipal), e Evandro Pimentel Maciel (Secretário Municipal de Finanças).

É o breve relatório.

Decido.

Insurge-se a Embargante contra a parte final da decisão a seguir transcrita

“Por fim, considerando minha jurisdição sobre análise das contas do Município, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que ele providencie o encaminhamento a esse Tribunal, do Processo Administrativo Tributário questionado, para



análise dos seus aspectos financeiros, sob pena de lhe ser aplicada multa no valor de 3.000 UPFs-PA, na forma do Art. 72, IV e V, da LC 109/2016 c/c Art. 282, II, do Regimento Interno desse TCM.”

Segundo a Embargante:

“Ora Excelência, se o entendimento é de que a denúncia não merece acolhimento qual seria a utilidade da análise do processo administrativo tributário denunciado por esta Corte de Contas?

É justamente neste ponto que reside além da contradição, também a obscuridade do acórdão combatido, já que inadmitida uma denúncia a mesma procedimentalmente deverá ser arquivada.”

Por fim pleiteia:

“Diante de todo o exposto, requer que o presente recurso de Embargos de Declaração sejam recebidos e acolhidos por este D. Tribunal de Contas dos Municípios, em seus efeitos legais, para

que seja sanada a omissão e a obscuridade apontadas no Acórdão nº 32.646, para admitir a denúncia deferindo a medida cautelar e determinar a exibição de documentos, pelo Município

de Porto de Moz, destacadamente, cópia integral do processo administrativo que culminou com a emissão do Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 001/2015, de acordo com o que preceitua o Art. 96, III, da LOTCM/PA c/c 145, III, do RITCM/PA.”

Em que pese o recurso interposto ser tempestivo e manejado por pessoa com legitimidade é manifestamente incabível e não merece conhecimento, na forma do Art. 79, §3º, II, da LOTCM/PA (LC 109/2016) Isso porque, não há qualquer contradição ou obscuridade a ser esclarecida, pois a requisição do processo administrativo deu-se em razão do exercício regular da competência jurisdicional do relator sobre o ato, de acordo com os Arts. 27, X, da LC nº 109/2016 c/c Art. 67, XII, do RITCM/PA, e não em face da denúncia formulada. Ao contrário do que tenta fazer crer a Embargante no recurso ora analisado, a Denúncia envolve pedidos que vão muito além da requisição do processo administrativo fiscal, pleiteando a “sustação/revogação de ato da administração pública e exibição de documentos.”

O ato tido por ilegal envolve a lavratura por parte da Prefeitura do Auto de Infração 001/2015 contra a

empresa Denunciante, ora Embargante, com vistas à cobrança de ISS, dos exercícios de 2009 a 2013, em função das Notas Fiscais 014, 015, 016, 017 e 018.

Como a Prefeitura em questão está sob a jurisdição dessa Controladoria no exercício de 2015, no momento da discussão do voto, o Conselheiro relator Aloísio Chaves suscitou preliminar para análise da Denúncia, tendo sido votado o encaminhamento para sua análise e foi justamente no exercício dessa jurisdição, e não em função da Denúncia, que foi requerido por ele o encaminhamento pela Prefeitura, do processo em questão, apenas para análise dos aspectos financeiros do ato e não tributários como levantado pela Embargante.

Por todo o exposto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração, colocando o feito à apreciação do Plenário, nos termos do Art. 265, do Regimento Interno do TCM/PA (Ato 19/2016), após o que em sendo mantida minha decisão, deverá ser arquivado.

RESOLUÇÃO Nº 14.616, DE 02/04/2019

Processo nº 640012009-00

Classe: **Prestação de Contas de Governo**

Procedência: Prefeitura Municipal de Rondon do Pará

Responsável: Olávio Silva Rocha

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Exercício: 2009

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Sr. Olávio Silva Rocha, na qualidade de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, referente ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 595-598, por unanimidade.

Decisão: Em emitir Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas prestadas.

Protocolo: 23215



DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE****DE RECURSO ORDINÁRIO**

(Art. 81, da LC nº 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo n.º 201903311-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica do Município de Augusto Corrêa

Responsáveis: Osmarina Matos da Cunha

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 34.029, de 28/02/2019

Processo Originário nº 094122014-00 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2014

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01-89), interposto pelo Sr. OSMARINA MATOS DA CUNHA, responsável legal pelas contas de gestão Do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA, exercício financeiro de 2014, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida No Acórdão n.º 34.029, de 28/02/2019, que reprovou suas contas de gestão em face das irregularidades consignadas no Relatório e Voto do Conselheiro Daniel Lavareda sintetizado nos seguintes termos:

- a) Processo licitatório realizado sem projeto básico.
- b) Ausência de habilitação fiscal, do parecer jurídico sobre a regularidade do procedimento, da razão de escolha do fornecedor e da justificativa de preço.
- c) Parcelamento de débito junto do INSS realizado através do Programa Especial de Regularização Tributária, considerando que há acréscimo significativo à dívida pública e consequente dano ao erário.

Extraí-se, ainda, dos termos do aludido Acórdão n.º 34.029, de 28/02/2019, a aplicação, em desfavor da responsável, do recolhimento, a título de multa, tal como segue:

- a) Recolher ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, 420 (quatrocentas e vinte) UPFPA, com fundamento no Art. 282, I, “b”, do RITCM-PA, com violação ao Art. 6º, IX e 7º, §2º, da Lei de Licitações pela ausência de projeto

básico necessário ao convite nº 170401/2014 no valor de R\$ 147.809,41;

b) Recolher ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, 700 (setecentas) UPFPA, com fundamento no Art. 282, I, “b”, do RITCM-PA, pela infração aos Artigos 26, Parágrafo Único, II e III, 29, III, e o 38, VI, da Lei de Licitações em razão da habilitação fiscal, do parecer jurídico sobre a regularidade do procedimento, da razão de escolha do fornecedor e da justificativa de preço, nas inexecutabilidades nº 6/2014-2904002 e nº 6/20142904001 resultando na contratação da empresa Samaúma Editorial LTDA – EPP, pelo valor de R\$ 77.112,00 e da empresa Amazônia Livros e Vídeos LTDA, pelo valor de R\$ 172.800,00;

c) Recolher ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, 1600 (mil e seiscentas) UPFPA, com fundamento no Art. 282, I, “b” do RITCM-PA, pela não correta apropriação (empenho) e recolhimento das Obrigações Patronais do FME, não obstante a comprovação de parcelamento, o valor a ser contabilizado atingiu significativos R\$ 5.649.186,70 de acréscimo à dívida pública e consequente dano ao erário.

Por último, IMPOR aos responsáveis, em caso de atraso no recolhimento da multa aplicada, as penalidades previstas no Art. 303, do RI-TCM/PA:

I – Multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);

II – Correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPFPA);

III – Juros de Mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 13/05/2019, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em 14/05/2019, conforme consta do despacho à fl. 90 dos autos.



É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica do Município de Augusto Corrêa, durante o exercício financeiro de 2014, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão n.º 34.029, de 28/02/2019, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 524, de 11/04/2019, sendo interposto, o presente recurso, em 13/05/2019, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe-se a apreciação da consignação dos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 16 de maio de 2019.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCMPA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC nº 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo n.º 201902091-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de Vitória do Xingu

Responsável: Joseilda Silva Amaral

Advogado: Wyller Hudson Pereira Melo (OAB-PA nº 20.387)

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 33.297/2018

Processo Originário nº 1294012013-00 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2013

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 202-212), interposto pela Sra. JOSEILDA SILVA AMARAL, responsável legal pelas contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VITÓRIA DO XINGU, exercício financeiro de 2013, neste ato representado por seu i. patrono, com poderes à fl. 235 dos autos, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida no Acórdão nº 33.297, de 13/11/2018, que reprovou suas contas de gestão, em face das irregularidades consignadas no Relatório e Voto do Conselheira-Relatora Mara Lúcia, às fls. 193-198 dos autos, do qual se extrai:

- a) A remessa das prestações de contas do 1º a 3º quadrimestre do FMAS, ocorreu de fora do prazo legal;
- b) Não apropriação (empenhamento) e recolhimento das obrigações patronais, descumprindo o disposto no Art. 195, I, “a”, da CF/88, Arts. 15, I e 22, I e II, 30, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91 e Art. 50, II, da LRF;



c) Falha elencadas nos Processos Licitatórios e Contratos: Pregão Presencial N° 028/2013, com Nutrimax Comércio e Representação LTDA. no valor de R\$-181.500,00 (CENTO E OITENTA E UM MIL E QUINHENTOS REAIS), PARA FORNECIMENTOS DE CESTA DE GÊNERO ALIMENTÍCIO;

Pregão Presencial N° 025/2013, com A. da Conceição e Cia LTDA., no valor de R\$-402.500,00 (QUATROCENTOS E DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS) e Mega Materiais de Informática LTDA., no valor de R\$-1.196.945,00 (UM MILHÃO, CENTO E NOVENTA E SEIS MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), PARA AQUISIÇÃO DE AR CONDICIONADO TIPO SPLIT, INFORMÁTICA, MÓVEIS EM GERAL E ELETRODOMÉSTICOS;

Pregão Presencial N° 01/2013, com Coperfrigo Com. LTDA., nos valores de R\$-186.956,70 (CENTO E OITENTA E SEIS MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS) e R\$-77.496,50 (SETENTA E SETE MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS); F. C. DE SOUSA TABA FRIOS nos valores de R\$-50.800,00 (CINQUENTA MIL E OITOCENTOS REAIS) e R\$-27.264,00 (VINTE E SETE MIL, DUZENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS); D. G Sporn – ME nos valores de R\$-191.300,00 (CENTO NOVENTA E UM MIL E TREZENTOS REAIS) e R\$-52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL E OITOCENTOS REAIS); I. S. DE SOUSA COMÉRCIO – ME no valor de R\$-558.654,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA E OITO MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS); F. A. T. TORRES COMERCIO – ME no valor de R\$-120.127,00 (CENTO E VINTE MIL, CENTO E VINTE E SETE REAIS) E MEGA MAT. DE INFORMÁTICA no valor de R\$-661.300,00 (SEISCENTOS E SESENTA E UM MIL E TREZENTOS REAIS), PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAL DE CONSUMO E PERMANENTE.

Extrai-se, ainda, dos termos da decisão prolatada, a condenação da responsável, no pagamento de multa, nos seguintes termos:

Recolher ao Fundo de Reparcelamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de 300,56 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelo não remessa da prestação de contas do 3º Quadrimestre fora do prazo legal, com

fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n° 109/2016 c/c Artigos 282, Inciso I, Alínea “b”, do RITCM-PA;

Recolher ao Fundo de Reparcelamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de 300,56 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pela não apropriação das obrigações patronais no exercício, correspondente ao descumprimento do regime de competência, com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n° 109/2016 c/c Artigos 282, Inciso III, Alínea “a” e 284, Inciso I, do RITCM-PA;

Recolher ao Fundo de Reparcelamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de 2.000 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c Artigos 282, Inciso I, Alínea “b”, do RITCM-PA, pela não apresentação dos contratos pactuados contrariando o Art. 21, Alínea “h” c/c Art. 40, Inciso III, Alínea “a”, da LC Estadual n° 84/2012 (LO/TCM) c/c Art. 103, RITCM-PA), impedindo a ação de fiscalizatória desta Corte de Contas em processos licitatórios, que totalizam R\$-3.707.643,20 (Três milhões, setecentos e sete mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte centavos), descumprindo o Art. 55, caput e Arts. 60, 61, 62, da Lei Federal 8.666/93, bem como do que se dispõe, a Lei Federal n°10.520/2002 (Pregão), uma vez não comprovados nos autos, os direitos e obrigações das partes.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 21/03/2019, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em 13/05/2019, conforme consta do despacho à fl. 239 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.



No caso em tela, verifica-se que a Recorrente, ordenadora responsável pelas contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Vitória do Xingu, durante o exercício financeiro de 2013, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão n.º 33.297, de 13/11/2018, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 491, de 20/02/2019, conforme consta às fls. 197 do processo, sendo interposto, o presente recurso, em 21/03/2019, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da LC n.º 102/2015, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto o Acórdão n.º 33.297, de 13/11/2018.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 16 de maio de 2019.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCM-PA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC nº 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo n.º 201903066-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará

Responsável: Cledson de Souza Leitão

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 33.996, de 26/02/2019

Processo Originário nº 770012014-00 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2014

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 245-248), interposto pelo Sr. CLEDSON DE SOUZA LEITÃO, responsável legal pelas contas de gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ, exercício financeiro de 2014, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida no Acórdão nº 33.996, de 26/02/2019, que reprovou suas contas de gestão e ensejaram providências cautelares no Acórdão nº 33.997 de 26/02/2019, em face das irregularidades consignadas no Relatório e Voto do Conselheiro-Relator LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR fls. 211-218 dos autos, sintetizado nos seguintes termos:

a) Remessa intempestiva da LDO, LOA, Balanço Geral e o REO do 1º bimestre;

b) Lançamento da conta agente ordenador na ordem de R\$ 5.371.571,94 (cinco milhões, trezentos e setenta e um mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos), relativa à diferença entre o saldo inicial declarado e o levantamento de 2014 e a diferença entre a receita orçamentária informada no Balanço Geral (Processo nº 201514276-00, fl. 11) e a receita orçamentária informada na prestação de contas do 3º quadrimestre da Prefeitura Municipal de 2014 (Processo nº 201502710, fls. 203 e 204);

c) Realização de despesa na ordem de R\$ 1.942.693,79 (um milhão, novecentos e quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos) sem processo licitatório, em descumprimento ao Art. 2º, da Lei nº 8.666/93.



Extraí-se, ainda, dos termos do aludido Acórdão nº 33.996, de 26/02/2019, a aplicação, em desfavor do responsável da determinação de recolhimentos, tal como segue:

a) Deve o Ordenador Recolher, aos cofres públicos municipais, com base no Art. 45, III, da Lei Complementar Estadual 109/2016, a importância de R\$-5.371.571,94 (cinco milhões, trezentos e setenta e um mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos) devidamente corrigido, relativamente a impropriedade referente ao valor em alcance lançado a conta agente ordenador;

b) Recolher ao Fundo de Reparelhamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$-6.923,40 (seis mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta centavos, correspondente a 2.000 (dois mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, com base no Art. 282, I, “b”, da RI/TCM-PA, por ato praticado com grave infração a norma legal, ilegítimo e antieconômico, em razão da realização de despesas sem processos licitatórios e do valor em alcance lançado a conta agente ordenador;

c) Recolher ao Fundo de Reparelhamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$-1.730,00 (um mil, setecentos e trinta reais), correspondente a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, com base no Art. 284, do RI/TCM-PA, em razão da remessa intempestiva da LDO, LOA, Balanço Geral do 1º bimestre. O não recolhimento das multas no prazo, poderá ocasionar acréscimos decorrentes de mora, conforme previsto no Art. 303, do Regimento Interno deste Tribunal, destacadamente. (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até a do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data que deveria ser pago até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual cópia dos autos para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Ademais, cabe-me destacar que, conforme decisão colegiada, contemplada no Acórdão n.º 33.997, de 26/02/2019, fl.235-236 dos autos, disponibilizado no DOE/TCM-PA, de 29/03/2019, destaca-se a aplicação de Medida Cautelar, em desfavor da Recorrente, com fundamento no Art. 96, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, tornando indisponíveis, durante um ano, os bens do Sr. Clédson de Souza Leitão, em tanto quanto bastem, para garantir o ressarcimento da importância de R\$ 5.371.571,94 (cinco milhões, trezentos e setenta e um mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos). Recomenda-se à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da Comarca de Belém e de São Francisco do Pará, comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens imóveis registrados em nome do Sr. Clédson de Souza Leitão, bem como ao Banco Central para que informe quais as contas correntes em nome do Ordenador, para que possa bloquear os valores nela depositados.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 30/04/2019, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em 03/05/2019, conforme consta do despacho à fl. 416, dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas de gestão da Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará, durante o exercício financeiro de 2014, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão nº 33.996, de 26/02/2019, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.



2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 515, de 29/03/2019, conforme consta à fls. 233 dos autos, sendo interposto, o presente recurso, em 30/04/2019, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe-se a apreciação da consignação dos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, ressaltando, contudo, que no que se refere à expedição de medida cautelar, consignada junto ao Acórdão 33.997 de 26/02/2019, que este será recebido apenas no efeito devolutivo, conforme consignado pelo já referido dispositivo da Lei Orgânica, deste TCM-PA.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 16 de maio de 2019.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCM-PA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE**DE RECURSO ORDINÁRIO**

(Art. 81, da LC nº 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo n.º 201902296-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: FUNDEB de Água Azul do Norte

Responsável: Daniella Martins de Mendonça

Advogado: João Luís Brasil Batista Rolim de Castro
OAB/PA 14.405

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 33.901, de 19/02/2019

Processo Originário nº 1083322014-00 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2014

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 107-117), interposto pela Sra. Daniella Martins de Mendonça, responsável legal pelas contas de gestão do FUNDEB DE ÁGUA AZUL DO NORTE, exercício financeiro de 2014, neste ato representado por seu i. patrono, com poderes à fl. 126, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida no Acórdão nº 33.901, de 19/02/2019, que reprovou suas contas de gestão em face das irregularidades consignadas no Relatório e Voto do Conselheiro José Carlos Araújo (fl. 98-101), sintetizado nos seguintes termos:

- a) Não repasse ao INSS, de parte das contribuições retidas dos servidores, no valor de R\$ 198.890,27 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e noventa reais e vinte e sete centavos);
- b) Inscrição em restos a pagar, sem disponibilidade financeira do valor de R\$ 664.144,37 (seiscentos e sessenta e quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos), no final do exercício;
- c) Não envio dos Pareceres do Conselho Municipal do FUNDEB; e
- d) Não encaminhamento do Inventário dos bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio; e
- e) Não envio dos Contratos Temporários no montante de R\$ 3.234.223,15.

Extrai-se, ainda, dos termos do aludido Acórdão nº 33.901, de 19/02/2019, a aplicação, em desfavor do responsável da determinação de recolhimentos, a título de multa, tal como segue:



a) Julgar regulares com ressalvas as Contas Anuais de Gestão do FUNDEB de Água Azul do Norte, prestadas pela Sra. Daniella Martins de Mendonça, no exercício financeiro de 2014, com fundamento no Art. 45, Inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

b) Recolher ao Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, 1.200 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, à razão de 300 UPF-PA por ocorrência: **1)** não repasse ao INSS, das contribuições retidas (descumprimento do disposto no Decreto Federal nº 3.048/1999, Art. 216, Inciso I, Alínea “b”, dos servidores; **2)** inscrição em restos a pagar, sem a correspondente disponibilidade financeira (Descumprimento do Artigo 1º, §1º e o Artigo 9º, da LRF); **3)** não envio dos Pareceres do Conselho Municipal do FUNDEB (Descumprimento do Artigo 33, da LOTCM nº 109/2016); e **4)** pelo não encaminhamento do inventário dos bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio (Descumprimento do Artigo 1º, §1º, Inciso III, Alínea “e”, da Resolução nº 9.065/2008);

c) Recolher ao Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, 3.200 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pela ausência dos Contratos Temporários no total de R\$ 3.234.223,15 (três milhões, duzentos e trinta e quatro mil, duzentos e vinte e três reais e quinze centavos).

d) Ressaltar, que o não recolhimento da multa fixada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará nos termos contidos no Art. 303, do RITCM/PA (com redação do Ato nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos:

a) Multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor de multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);

b) Correção monetária do seu valor, calculada desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento, com base na variação da UPF-PA; e

c) Juros de mora de 1 (um por cento) ao mês ou fração, desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento.

e) Após o recolhimento da multa, deverá ser expedido o Alvará de Quitação em favor da Ordenadora no valor de R\$ 13.071.342,90 (treze milhões, setenta e um mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa centavos).

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 29/03/2019, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em 02/04/2019, conforme consta do despacho à fl. 119 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que a Recorrente, ordenadora responsável pelas contas de gestão do FUNDEB de Água Azul do Norte, durante o exercício financeiro de 2014, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão nº 33.901, de 19/02/2019, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 501, de 11/03/2019, conforme consta à fl. 103, sendo interposto, o presente recurso, em 29/03/2019, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe-se a apreciação da consignação



dos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 15 de maio de 2019.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCM-PA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC nº 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo n.º 201903189-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Afuá

Responsável: Eliudio dos Santos Pinheiro

Advogado: Reginaldo de Motta Correa de Melo Jr (OAB-PA nº 10.769)

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 34.083, de 12/03/2019

Processo Originário nº 30012014-00 (Prestação de Conta de Gestão)

Exercício: 2014

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01-10), interposto pelo Sr. ELIUDIO DOS SANTOS PINHEIRO, responsável legal pelas contas de gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ, exercício financeiro de 2014, neste ato representado por seu i. patrono, com poderes à fl. 11, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida no Acórdão nº 34.083, de 12/03/2019, que reprovou suas contas de gestão em face das irregularidades consignadas, à vista disso, extrai-se a aplicação em desfavor do responsável e emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, bem como determinação de recolhimento, a título de multa, tal como segue:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ. EXERCÍCIO 2014. PELA IRREGULARIDADE. MULTAS. COPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

a) Julgar Irregulares as contas anuais de Gestão, da Prefeitura Municipal de Afuá, exercício de 2014, com fundamento no Art. 45, III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade do Sr. Eliudio dos Santos Pinheiro;

b) Recolher ao Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$-1.730,85 (um mil, setecentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos), correspondentes a 500 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pela intempestividade na remessa da Lei Orçamentária Anual (75 dias) e Balanço Geral (118 dias), descumprindo a Instrução Normativa nº 01/2009/TCM/PA, com fundamento no Art. 282, III, “a”, do RITCM/PA;

c) Recolher ao Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$-1.384,68 (um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), correspondentes a 400 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelo encaminhamento intempestivo dos processos licitatórios digitalizados, descumprindo a Instrução Normativa nº 01/2009/TCM/PA, com fundamento no Art. 282, III, “a”. do RITCM/PA;

d) Recolher ao Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$-1.730,85 (um mil, setecentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos), correspondentes a 500 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pela não comprovação da realização dos procedimentos licitatórios para a realização de despesas que totalizaram R\$ 1.624.858,63 (um milhão, setecentos e vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos), descumprindo a Instrução Normativa nº 01/2009/TCM/PA e a Lei Federal nº 8.666/93, com fundamento no Art. 282, III, “a”, do RITCM/PA;



e) Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, do RITCM/PA (ato nº18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor de multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, até a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 08/05/2019, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em 09/05/2019, conforme consta do despacho à fl. 13, dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Afuá, durante o exercício financeiro de 2014, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão n.º 34.083, de 12/03/2019, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº522, de 09/04/2019, sendo interposto, o presente recurso, em 08/05/2019, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe-se a apreciação da consignação dos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 17 de maio de 2019.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCM-PA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC nº 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo n.º 201903204-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Jacundá

Responsável: Lindomar dos Reis Marinho

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 33.905, de 19/02/2019

Processo Originário nº 380022011-00 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2011

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01-89), interposto pelo Sr. LINDOMAR DOS REIS MARINHO, responsável legal pelas contas de gestão Da CÂMARA



MUNICIPAL DE JACUNDÁ exercício financeiro de 2011, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida no Acórdão n.º 33.905, de 19/02/2019, que reprovou suas contas de gestão em face das irregularidades consignadas no Relatório e Voto do Conselheiro Daniel Lavareda, sintetizado nos seguintes termos:

a) Descumprimento do Artigo 29-A, I, da Constituição Federal, pelo total da despesa do órgão corresponder ao percentual de 7,78% das Receitas Tributárias e das Transferências acima do limite constitucional.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 08/05/2019, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em 13/05/2019, conforme consta do despacho à fl. 90, dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas de gestão da Câmara Municipal de Jacundá, durante o exercício financeiro de 2011, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão n.º 33.905, de 19/02/2019, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 522, de 09/04/2019, sendo interposto, o presente recurso, em 08/05/2019, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe-se a apreciação da consignação dos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 16 de maio de 2019.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCM-PA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC nº 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo n.º 201902108-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu

Responsável: Erivando Oliveira Amaral

Advogado: Wyller Hudson Pereira Melo (OAB-PA nº 20.387)

Decisão Recorrida: Resolução n.º 14.424/2018

Processo Originário nº 1290012013 (Prestação de Contas de Governo)

Exercício: 2013

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01-07), interposto pelo Sr. ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL, responsável legal pelas contas de governo da PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU, exercício financeiro de 2013, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida na Resolução nº 14.424, de 18/12/2018, da



Conselheira-Relatora MARA LÚCIA, às fls. 450 dos autos, do qual se extrai:

Emissão de Parecer Prévio recomendando a NÃO aprovação das contas em razão do descumprimento do Art. 77, §3º, ADCT, com redação da EC nº 29/2000.

Os autos recursais foram atuados neste TCM-PA, em 22/03/2019, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em 09/05/2019, conforme consta do despacho à fl. 41 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas de governo da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu, durante o exercício financeiro de 2013, foi alcançado pela decisão constante na Resolução n.º 14.424, de 18/12/2018, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 491, de 20/02/2019, conforme consta às fls. 450 do processo, sendo interposto, o presente recurso, em 22/03/2019, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da LC n.º 102/2015, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os

pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto a Resolução n.º 14.424, de 18/12/2018. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 17 de maio de 2019.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCM PA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC nº 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo n.º 201903094-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Saúde de Jacundá

Responsável: Marcos Antônio Eleutério Filho

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 33.812 de 31/01/2019

Processo nº 383992013-00 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2013

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01-44), interposto pelo Sr. MARCOS ANTÔNIO ELEUTÉRIO FILHO responsável legal pelas contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JACUNDÁ, exercício financeiro de 2013, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida no Acórdão nº 33.812, de 31/01/2019, que reprovou suas contas de gestão e ensejaram providências cautelares no Acórdão nº 33.813 de 31/01/2019, em face das irregularidades consignadas, extrai-se a aplicação em desfavor do responsável e emissão de parecer prévio pela



não aprovação das contas, bem como determinação de recolhimento, a título de multa, tal como segue:

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JACUNDÁ. EXERCÍCIO DE 2013. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

a) Julgar irregulares, nos termos do Artigo 45, III, “c”, da Lei Complementar 109/2016, as Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jacundá, exercício 2013, de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Eleutério Filho, que deverá recolher aos cofres municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, o valor de R\$-3.207.367,56 (três milhões, duzentos e sete mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), devidamente atualizado, correspondente à despesas realizadas sem comprovação;

b) Recolher ao Fundo de Reparcelamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$-1.038,51 (um mil, trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 300 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelo atraso na remessa da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestre;

c) Recolher ao Fundo de Reparcelamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$-1.038,51 (um mil, trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 300 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Saúde;

d) Recolher ao Fundo de Reparcelamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$-5.192,55 (cinco mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a 1500 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelas irregulares constantes em processos licitatórios.

Ademais, cabe-me destacar que, conforme decisão colegiada, contemplada no Acórdão n.º 33.813, de 31/01/2019, disponibilizado no DOE/TCM-PA, de 03/04/2019, destaca-se a aplicação de Medida Cautelar, em desfavor do Recorrente, com fundamento no Art. 96, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, tornando indisponíveis os bens do ordenador Marcos Antônio Eleutério Filho, durante 01 (um) ano, em tanto

quanto bastem, para garantir o ressarcimento do dano estipulado, recomendar à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos Cartórios de registro de imóveis da Comarca de Belém e Jacundá, bem como ao Banco Central, comunicando a decisão e, Comunicar, de imediato, desta decisão ao Poder Legislativo Municipal.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 02/05/2019, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em 09/05/2019, conforme consta do despacho à fl. 185, dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jacundá, durante o exercício financeiro de 2013, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão nº 33.812, de 31/01/2019, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 518, de 03/04/2019, sendo interposto, o presente recurso, em 02/05/2019, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe-se a apreciação da consignação



dos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, ressaltando, contudo, que no que se refere à expedição de medida cautelar, consignada junto ao Acórdão 33.813 de 31/01/2019, que este será recebido apenas no efeito devolutivo, conforme consignado pelo já referido dispositivo da Lei Orgânica, deste TCM-PA.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 17 de maio de 2019.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCM-PA

Protocolo: 23214

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 7070/2019/7ª Controladoria/TCMPA

Publicações: 24, 27 e 31/05/2019

(Processo nº 763092012-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o senhor **Vicente Alves de Paula**.

O Conselheiro José Carlos Araújo, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, da Lei Complementar nº 109/2016-Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, o Senhor **Vicente Alves de Paula**, responsável pelas contas anuais de Gestão da Secretaria Municipal de Turismo de São Félix do Xingú, no exercício de 2012, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa aos autos do Processo nº **763092012-00**, referente a Prestação de Contas daquele Órgão, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 23 de maio de 2019

Protocolo: 23209

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 5039/2019/5ª Controladoria/TCMPA

Publicações: 15, 20 e 24/05/2019

Processo nº: 201900673-00

Origem: Prefeitura Municipal de Muaná

Citação nº: 006/2019/GAB. CONS. DANIEL LAVAREDA/TCM-PA

O Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no art. 64 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), cita através do presente **Edital**, que será **publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias no Diário Oficial Eletrônico do TCM PA**, o Sr. **SÉRGIO MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES**, Prefeito Municipal de Muaná, no **exercício financeiro de 2018**, para que no **prazo máximo de 30 (trinta) dias**, contados a partir da **3ª e última publicação** deste **Edital**, apresente **DEFESA** às irregularidades apontadas no **Relatório Técnico de Diagnóstico do TAG/LAI (Informação nº 241/2018/DIPLAN/TCM-PA)** sob pena de revelia.

Belém-Pa, 15 de maio de 2019.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 23077

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 5040/2019/5ª Controladoria/TCMPA

Publicações: 15, 20 e 24/05/2019

Processo nº: 201900674-00

Origem: Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará

Citação nº: 007/2019/GAB. CONS. DANIEL LAVAREDA/TCM-PA

O Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no art. 64 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), cita através do presente **Edital**, que será **publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias no Diário Oficial Eletrônico do TCM PA**, o Sr. **DINALDO DOS SANTOS AIRES**, Prefeito Municipal de Oeiras do Pará, no **exercício financeiro de 2018**, para que no **prazo máximo**



de 30 (trinta) dias, contados a partir da 3ª e última publicação deste Edital, apresente DEFESA às irregularidades apontadas no Relatório Técnico de Diagnóstico do TAG/LAI (Informação nº 244/2018/DIPLAN/TCM-PA) sob pena de revelia. Belém-Pa, 15 de maio de 2019.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 23080

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 6.149/2019/6ª Controladoria/TCMPA

Publicações: 20, 24 e 29/05/2019

(PROCESSO Nº1162012014-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor PEDRO LÚCIO SANTA ROSA DA LUZ.

O Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art.177 do Regimento Interno do TCM, CITA através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o Sr. PEDRO LÚCIO SANTA ROSA DA LUZ, Secretário Municipal de Educação e Ordenador de Despesas da FUNDEB de Jacareacanga, durante o período de 01/01/2014 a 19/06/2014, para que no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da 3ª publicação, apresentem defesa nos autos do Processo nº 1162012014-00, sob pena de revelia, acerca das impropriedades verificadas na análise técnica do Relatório Técnico Inicial nº 028/2019/6ª CONTROLADORIA/TCM/PA.

Belém/PA, 20 de Maio de 2019.

Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 23125

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 1033/2019/1ª Controladoria/TCMPA

Publicações: 20, 24 e 29/05/2019

(Processo nº 018002.2015.2.000 – SPE)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor Emerson de Souza Câmara.

O Exmo. Sr. Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas, e com fundamento no art. 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCM-PA), cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o Senhor Emerson de Souza Câmara, Presidente da Câmara Municipal de Breves, no exercício financeiro de 2015, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa às falhas discriminadas abaixo, sob pena de revelia.

- 1 – As remessas da Prestação de Contas Quadrimestres ocorreram fora dos prazos legais estabelecidos na Resolução nº 014/2015/TCM/PA e IN 01/2009/TCM/PA;
- 2 – Não remessa a este TCM-PA dos Relatórios de Gestão Fiscais – RGF's do exercício, em desacordo com a IN 01/2009/TCM/PA c/c Art. 103, IV, RITCM/PA;
- 3 – O Saldo Final em caixa e bancos do Exercício no valor de R\$ 209.016,73 (duzentos e nove mil, dezesseis reais e setenta e três centavos), foi evidenciado no Termo de Conferência e Caixa e Bancos, entretanto, o saldo em bancos no valor de R\$ 1.589,94 (um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), não foi comprovado em sua totalidade via extratos bancários. Sendo assim, o Ordenador de Despesas deverá enviar os extratos bancários, sob pena de ser responsabilizado pelos valores demonstrados e não comprovados;
- 4 – Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 1.646,33, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999, incorrendo em tese no artigo 168-A, CP;
- 5 – Não foi observado o cumprimento da Instrução Normativa nº 01/2011 de 15/12/2011 do TCM/PA que determina no seu artigo 1º que "A partir do exercício 2011, o valor contido na 'CONTA CAIXA - "1.1.1.1.1.00.00.00" - Plano de conta único estabelecido através da Resolução nº 9065/2008), ao final de cada exercício financeiro, não poderá exceder R\$ 8.000,00, salvo situações devidamente justificadas.";



6 – Divergência entre a execução financeira apresentada no SPE/TCM-PA (arquivo digitalizado em PDF) com o registrado no sistema e-Contas/TCM-PA, em descumprimento a Resolução nº 002/2015/TCM-PA;

7 – Não foi enviada a Lei que regulamenta a Contratação Temporária no Município, descumprindo o art. 137, §1º, do RITCM/PA;

8 – Não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 108.045,48 (cento e oito mil, quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), descumprindo o disposto no art. 35 da lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

9 – Processos licitatórios encaminhados pelo Mural das Licitações e realizados pela Comissão Permanente da Câmara Municipal para respaldar despesas, foram encaminhados de forma incompleta, descumprindo o disposto nas Resoluções nº(s) 11.535/2014-TCM, e alterado pela de nº 11.832/2015-TCM, que tratam do Mural de Licitações/TCM/PA, e a Lei Federal nº 8.666/93, conforme parecer técnico nº 121A/2019/1ª Controladoria/TCM-PA, em anexo.

Belém, 20 de maio de 2019.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/1ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 23132

CITAÇÃO

Processo: 092236.2016.2.000

Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE DOM ELISEU,

Comunicação: 3979

O(A) Exmo(a). Conselheiro(a) Antônio José Costa de Freitas Guimarães, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no art. 177, do Regimento Interno desta Corte (RITCM-PA), **CITA** o(a) Senhor(a) **ANA PAULA BALDEZ LIMA, Ordenador da(o) SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE DOM ELISEU do município de DOM ELISEU - PA**, a apresentar defesa às falhas discriminadas abaixo, apontadas no Relatório Técnico Inicial relativo ao , exercício de **2016**, que se encontra em anexo.

1- Descumprimento do disposto no art. 195, I, “a” da Constituição Federal, arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, “a” e “b” da Lei nº 8.212/91 e art. 50, II da Lei Complementar nº 101/00, visto que não foi apropriada a totalidade dos encargos patronais estimados.

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de **30 dia(s)**, contados da ciência desta, **para a apresentação de defesa**, exclusivamente através do Sistema Processual Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e repercussões previstas no RITCM-PA.

Emissão: 06/12/2018 12:47

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro(a)/Relator(a)/TCMPA

Protocolo: 23041

CITAÇÃO

Processo: 092223.2016.2.000

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE DOM ELISEU,

Comunicação: 3564

O(A) Exmo(a). Conselheiro(a) Antônio José Costa de Freitas Guimarães, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no art. 177, do Regimento Interno desta Corte (RITCM-PA), **CITA** o(a) Senhor(a) **TANIA APARECIDA NUNES DA LUZ, Ordenador da(o) FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE DOM ELISEU do município de DOM ELISEU - PA**, a apresentar defesa às falhas discriminadas abaixo, apontadas no Relatório Técnico Inicial relativo ao , exercício de **2016**, que se encontra em anexo.

1- Não envio dos atos de admissão temporária de pessoal, descumprindo o disposto nos arts. 1º ao 4º da Resolução nº 03/2016/TCM-PA, sujeitando o Ordenador à multa prevista no art. 6º da Resolução;

2- Não envio do relatório consolidado dos contratos temporários celebrados no período, junto as prestações de contas dos quadrimestres, descumprindo o que determina o art. 8º da Resolução nº 03/2016/TCM-PA, sujeitando o Ordenador à multa prevista no seu art. 6º da Resolução.

3- Descumprimento do disposto no art. 195, I, “a” da Constituição Federal, arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, “a” e “b”



da Lei nº 8.212/91 e art. 50, II da Lei Complementar nº 101/00, visto que não foi apropriada a totalidade dos encargos patronais estimados.

4 - Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social.

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de **30 dia(s)**, contados da ciência desta, **para a apresentação de defesa**, exclusivamente através do Sistema Processual Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e repercussões previstas no RITCM-PA.

Emissão: 11/12/2018 10:27

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro(a)/Relator(a)/TCMPA

Protocolo: 23044

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 6.142/2019/6ª Controladoria/TCM

Publicações: 15, 20 e 24/05/2019

(PROCESSO Nº 201807061-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o senhor EVERTON VITÓRIA MOREIRA.

O **Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no art. 40 §2º, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), bem como na Resolução Administrativa Nº025/2017/TCM-PA, **CITA** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios o **Sr. EVERTON VITÓRIA MOREIRA**, na qualidade de responsável solidário pelo **Fundo Municipal de Assistência Social** do município de **URUARÁ**, no período de **01.01.2016 a 31.08.2016**, para que no prazo de trinta (30) dias, contados da data da 3ª publicação, sob pena de revelia, apresente defesa às irregularidades apontadas no **Relatório Técnico nº 063/2019 – 6ª Controladoria/TCM/PA**, relativo a **Tomada de Contas Especial**.

Belém / PA, 15 de maio de 2019.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/6ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 23047

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 6.143/2019/6ª Controladoria/TCMPA

Publicações: 15, 20 e 24/05/2019

(PROCESSO Nº 201807059-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o senhor EVERTON VITÓRIA MOREIRA.

O **Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no art. 40 §2º, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), bem como na Resolução Administrativa Nº025/2017/TCM-PA, **CITA** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o **Sr. EVERTON VITÓRIA MOREIRA**, na qualidade de responsável solidário pelo **Fundo Municipal de Educação** do município de **URUARÁ**, no período de **01.01.2016 a 31.08.2016**, para que no prazo de trinta (30) dias, contados da data da 3ª publicação, sob pena de revelia, apresente defesa às irregularidades apontadas no **Relatório Técnico nº 064/2019 – 6ª Controladoria/TCM/PA**, relativo a **Tomada de Contas Especial**.

Belém / PA, 15 de maio de 2019.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/6ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 23050

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 6.144/2019/6ª Controladoria/TCMPA

Publicações: 15, 20 e 24/05/2019

(PROCESSO Nº 201807055-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o senhor EVERTON VITÓRIA MOREIRA.

O **Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no art. 40 §2º, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), bem como na Resolução Administrativa Nº025/2017/TCM-PA, **CITA** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o **Sr.**



EVERTON VITÓRIA MOREIRA, na qualidade de responsável solidário pelo **FUNDEB** do município de **URUARÁ**, no período de **01.01.2016 a 31.08.2016**, para que no prazo de trinta (30) dias, contados da data da 3ª publicação, sob pena de revelia, apresente defesa às irregularidades apontadas no **Relatório Técnico nº 066/2019 – 6ª Controladoria/TCM/PA**, relativo a **Tomada de Contas Especial**.

Belém / PA, 15 de maio de 2019.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/6ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 23053

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 6.145/2019/6ª Controladoria/TCM

Publicações: 15, 20 e 24/05/2019

(PROCESSO Nº 201807057-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o senhor EVERTON VITÓRIA MOREIRA.

O **Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no art. 40 §2º, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), bem como na Resolução Administrativa Nº025/2017/TCM-PA, **CITA** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o **Sr. EVERTON VITÓRIA MOREIRA**, na qualidade de responsável solidário pelo **Fundo Municipal de Saúde** do município de **URUARÁ**, no período de **01.01.2016 a 31.08.2016**, para que no prazo de trinta (30) dias, contados da data da 3ª publicação, sob pena de revelia, apresente defesa às irregularidades apontadas no **Relatório Técnico nº 065/2019 – 6ª Controladoria/TCM/PA**, relativo a **Tomada de Contas Especial**.

Belém / PA, 15 de maio de 2019.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/6ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 23056

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 7067/2019/7ª Controladoria/TCMPA

Publicações: 15, 20 e 24/05/2019

(Processo nº 201810273-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o senhor Francisco Lazarin Vieira.

O **Conselheiro José Carlos Araújo**, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, da Lei Complementar nº 109/2016-Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, o **Senhor Francisco Lazarin Vieira**, responsável pelas contas anuais de Gestão da Câmara Municipal de Novo Progresso, no exercício de 2018, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa aos autos do Processo nº **201810273-00**, referente ao Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 14 de maio de 2019

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 23059

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 6.146/2019/6ª Controladoria/TCMPA

Publicações: 15, 20 e 24/05/2019

(PROCESSO Nº 201807056-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o senhor EVERTON VITÓRIA MOREIRA.

O **Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no art. 40 §2º, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), bem como na Resolução Administrativa Nº025/2017/TCM-PA, **CITA** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o **Sr. EVERTON VITÓRIA MOREIRA, Prefeito Municipal de URUARÁ**, no período de **01.01 a 31.08.2016**, para que no prazo de trinta (30) dias, contados da data da 3ª



publicação, sob pena de revelia, apresente defesa às irregularidades apontadas no **Relatório Técnico Nº 062/2019 – 6ª Controladoria/TCM/PA**, relativo a **Tomada de Contas Especial**.

Belém / PA, 15 de maio de 2019.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/6ª Controladoria/TCMPA
Protocolo: 23062

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 6.147/2019/6ª Controladoria/TCMPA

Publicações: 15, 20 e 24/05/2019

(PROCESSO Nº 201807059-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o senhor **WILSON ALVES NASCIMENTO**.

O **Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no art. 40 §2º, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), bem como na Resolução Administrativa Nº025/2017/TCM-PA, **CITA** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o **Sr. WILSON ALVES NASCIMENTO**, responsável pelo **Fundo Municipal de Educação** do município de **URUARÁ**, no período de **01.01.2016 a 31.08.2016**, para que no prazo de trinta (30) dias, contados da data da 3ª publicação, sob pena de revelia, apresente defesa às irregularidades apontadas no **Relatório Técnico nº 064/2019 – 6ª Controladoria/TCM/PA**, relativo a **Tomada de Contas Especial**.

Belém / PA, 15 de maio de 2019.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/6ª Controladoria/TCMPA
Protocolo: 23065

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 6.148/2019/6ª Controladoria/TCMPA

Publicações: 15, 20 e 24/05/2019

(PROCESSO Nº 201807055-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o senhor **WILSON ALVES NASCIMENTO**.

O **Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no art. 40 §2º, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), bem como na Resolução Administrativa Nº025/2017/TCM-PA, **CITA** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o **Sr. WILSON ALVES DO NASCIMENTO**, responsável pelo **FUNDEB** do município de **URUARÁ**, no período de **01.01.2016 a 31.08.2016**, para que no prazo de trinta (30) dias, contados da data da 3ª publicação, sob pena de revelia, apresente defesa às irregularidades apontadas no **Relatório Técnico nº 066/2019/2019 – 6ª Controladoria/TCM/PA**, relativo a **Tomada de Contas Especial**.

Belém / PA, 15 de maio de 2019.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/6ª Controladoria/TCMPA
Protocolo: 23068

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70116/2019/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 201903461-00)

O **Conselheiro** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **José Carlos Araújo**, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 66, 67, III, §3º e 69, V, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (LOTCM) e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), **NOTIFICA** o **Senhor RAIMUNDO EDMILSON SANTOS FILHO**, Secretário Municipal de Gestão Administrativa de Mojuí dos Campos-PA, exercício de 2019, após denúncia, e com base no art. 95 da Lei Orgânica nº. 109/2016 e arts. 1º, XVIII, 144, II e III, 145, II, todos do Regimento Interno, para que no **prazo de 02 dias**, suspenda o procedimento licitatório, na fase em que se encontra, incluindo a suspensão de pagamentos, no caso de já haver contrato celebrado, até posterior manifestação sobre o mérito da denúncia, considerando que há irregularidades no Pregão Presencial nº 004/2019-SEMGA, tipo menor preço por lote, cujo objeto corresponde: "Contratação de empresa nos serviços de publicação de atos da administração pública em diários oficiais e jornais de circulação regional



para atender as necessidades das unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Mojuí dos Campos”, em desatendimento, ao art. 5º da Lei nº 12.232/2010, que veda a utilização da modalidade licitatória pregão para contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, adotando-se como critérios obrigatórios os tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Belém, 23 de maio de 2019.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 23208

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

EDITAL Nº 007/2019-SEC/TCM

(Processo nº 201902909-00 (Ref. 740032014-00))

Procuração Legal

De Notificação, da senhora **Rubia Graciete dos Santos Pinheiro**.

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em cumprimento ao disposto no Art. 79, §4º da Lei nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-Pa).

Notifica, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, à senhora **Rubia Graciete dos Santos Pinheiro**; **Responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de São Caetano de Odivelas**, prestação de contas, exercício financeiro de 2014, para, no prazo de (10) dias, **junte aos autos, procuração legal**, concedida às senhoras **Georgete Abdou Yazbek - OAB/PA nº 4858**, e **Vanessa Amancio de Lima - OAB/PA nº 20.072**, como suas representantes legais, na peça recursal (processo nº 201902909-00, sob pena de inadmissibilidade do referido Recurso.

Belém, 14 de maio de 2019

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente/TCMPA

Protocolo: 23073

PORTARIA

PORTARIA Nº 0595/2019 - TCM PA, DE 06/05/2019

RESOLVE:

1. Designar os servidores **SEBASTIÃO MAURO REBELO SILVA**, matrícula nº 500000634, ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – TCM-ACE.B/6 e **REJANE GOMES DOS SANTOS**, matrícula nº 500000610, ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – TCM-ACE.B/6, para participarem do “III Fórum Nacional de Auditoria”, a realizar-se em Goiânia/GO, no período de 08 a 10 de maio de 2019, concedendo-lhes 02 e 1/2 (duas e meia) diárias e passagens aéreas;

2. Ao final do referido evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Coordenadoria de Controle Interno/CCI, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0598/2019 - TCM PA, DE 07/05/2019

CONSIDERANDO o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;

RESOLVE:

Autorizar a Conselheira **MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**, para participar da “4ª Semana de Ouvidoria e Acesso à Informação: uma ouvidoria.gov para um cidadão.br”, a realizar-se na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no período de 12 a 17 de maio de 2019, concedendo-lhe 5 e 1/2 (cinco e meia) diárias e passagens aéreas.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0599/2019 - TCM PA, DE 07/05/2019

RESOLVE:

1. Designar a servidora **BRENDA SILVA ALCÂNTARA OLIVEIRA**, matrícula nº 500000538, COORDENADOR DE OUVIDORIA – TCM.CPC.NS.101-4, para participar da “4ª Semana de Ouvidoria e Acesso à Informação: uma ouvidoria.gov para um cidadão.br”, a realizar-se na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no período de 12 a 17 de maio de 2019, concedendo-lhe 5 e 1/2 (cinco e meia) diárias e passagens aéreas;



2. Ao final do referido evento, a servidora deverá apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Coordenadoria de Controle Interno/CCI, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receber novas diárias.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente/TCMPA

Protocolo: 23172

TERMO ADITIVO A CONTRATO

TERMO ADITIVO: PRIMEIRO

CONTRATO Nº: 005/2016/TCMPA

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ - TCM e a EMPRESA TECH LEAD SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA- EPP.

OBJETO DO ADITIVO: prorrogação por mais 24 (vinte e quatro) meses, com fulcro no art. 57, II da Lei 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 02 de maio de 2019.

VALOR GLOBAL: R\$129.547,14 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos)

VIGÊNCIA DO ADITAMENTO: 02/05/2019 a 01/05/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

03101.01.126.1454.8561.339040, Fonte: 0101

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheiro Presidente FRANCISCO SÉRGIO BELICH SOUZA LEÃO.

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DO CONTRATADO: nº 11.887.021/0001-97.

ENDEREÇO DO CONTRATADO E CEP: Travessa D. Romualdo de Seixas, nº 1476 _ Edifício Evolution, Salas 706 a 708, Bairro: Umarizal, Belém-Pará, CEP: 66.055.200, Telefone: 91-3222-9589.

Protocolo: 23207

TERMO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2019

De conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica nº 133/2019-DIJUR/TCM, às fls. 49/54 e do Controle Interno nº 139/2019, às fls. 56/59 do Processo nº PA201911285, **RATIFICO A INEXIGIBILIDADE** da licitação em favor da Professora/Facilitadora CARMEN REGINA SISNANDO FAUSTINO, inscrita no CPF/MF nº 710.389.732/87, para

ministrar o Curso “Constelação Organizacional e Coaching” aos servidores deste TCM, no período de 27 a 31 de maio de 2019, de acordo com o Projeto Pedagógico de Curso aprovado pela Escola de Contas Públicas Irawaldir Rocha-ECPIR, com fundamento no art. 25, inciso II c/c o art. 13, inciso VI da Lei n.º 8.666/93, pelo valor total de R\$ 3.333,68 (três mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos).

Belém/PA, 23 de maio de 2019.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCMPA

ERRATA

Publicado na Edição nº 522 do Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, do dia 09/04/2019, pag. 35. 📄

ERRATA REFERENTE ao 2º TERMO ADITIVO do CONTRATO Nº 003/2017.

Onde se lê:

CONTRATO Nº 003/2018/TCMPA

Leia-se:

CONTRATO Nº: 003/2017/TCMPA

Belém, 24/05/2019.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCM/PA

Protocolo: 23212

